



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7132-PE
(2007.83.00.005779-0/01)**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Embargos de Declaração opostos por **Adelson Nascimento de Lucena**, em face do v. Acórdão de fls. 796/809, que reduziu sua condenação pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa de 164 (cento e sessenta e quatro vinte) para 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, mantendo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços a entidade pública (Art. 43, IV, do CPB) e na prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), durante todo o período de duração da pena substituída, na forma a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Sustenta o Embargante que houve omissão no Acórdão Embargado, porque não teria se pronunciado sobre o art. 16, do Código Penal e o art. 9º da Lei nº 10.684/03, porque, sendo o estelionato um crime cometido sem violência ou grave ameaça, estaria extinta a punibilidade quando o agente restitui o prejuízo, esclarecendo que ele dividiu o valor de R\$ 85.398,60 (oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) em 140 (cento e quarenta) parcelas fixas de R\$ 609,99 (seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos), tendo já pago 07 (sete) delas.

Pede que o Tribunal se pronuncie sobre a matéria, com o consequente provimento dos Embargos, com o fito de que seja suprida a comissão apontada, emprestando-lhes efeitos infringentes – fls. 810/834.

A Douta Procuradoria da República, em sua impugnação aos Embargos, sustenta a inexistência de omissão no Acórdão embargado, afirmando terem eles o propósito de rejuízo da causa – fls. 837/843.

É o relatório. Em Mesa para julgamento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7132-PE
(2007.83.00.005779-0/01)**

VOTO

**O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
(RELATOR):** Os Embargos, ao meu sentir, não merecem prosperar.

Somente cabem Embargos de Declaração quando "*houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*" (art. 619, do Código de Processo Penal - CPP). E, conforme se vê da leitura do julgado, o Acórdão enfrentou as questões discutidas, em consonância com os dispositivos da legislação adjetiva penal; por isso, não se os pode ter por pertinentes.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma omissão a ser sanada.

Ao contrário do que alega o Embargante, não houve omissão no Acórdão Embargado, visto que as razões de Apelação nada mencionaram acerca da incidência do art. 16, do Código Penal, da atenuante do art. 65, III, "b", do CP, e do art. 9º da Lei nº 10.684/03 ao caso, sendo tal hipótese aventada apenas em sede de Embargos.

Entendo inaplicável ao crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º do CP, a disposição contida no art. 9º da Lei nº 10.684/03, que prevê a causa de extinção da punibilidade pelo pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, visto que tal norma limita sua aplicação aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168 -A e 337-A do Código Penal.

Além disso, a restituição ao INSS dos valores referentes a benefício previdenciário recebido mediante fraude configura ressarcimento do dano, podendo até configurar causa de redução da pena, nos termos do art. 16 do CP, caso realizado integralmente, o que não é o presente caso, pois o Embargante afirma ter pago apenas sete parcelas das cento e quarenta necessárias ao ressarcimento integral do dano.

Assim, não se pode declarar a extinção da punibilidade do crime de estelionato pelo pagamento integral do débito por absoluta falta de previsão legal



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7132-PE
(2007.83.00.005779-0/01)**

e, no caso, inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 16, do Código Penal.

Também inaplicável o disposto no art. 65, III, "b", do CP, porque o agente não procurou por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano. Ressalte-se que o dano ainda não se encontra totalmente reparado, tendo ele pago poucas parcelas do prejuízo causado ao INSS.

Logo, não houve omissão no acórdão. Constatado que a intenção é a de reexame da matéria, pelo mérito. Não há, na verdade, omissão, contradição ou obscuridade a justificar os presentes aclaratórios. O fato de a tese defendida pelos ora Embargante não ter sido analisada ao seu gosto não configura omissão, eis que a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

O Magistrado não tem o dever de apreciar todos os pontos trazidos pelas partes se apenas um deles tem força para firmar sua convicção. Não há obrigatoriedade de se esmiuçar todos os pontos arrazoados pelas partes, pois basta a explicitação dos motivos norteadores do convencimento.

Ora, este Tribunal não pode, nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, proferir um novo julgamento do tema trazido a lume, para modificar "in totum" a decisão proferida, o que seria da competência dos colendos Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, por meio, respectivamente, dos Recursos Extraordinário ou Especial, de forma que não há como acolher o presente recurso, nem mesmo com fins de prequestionamento.

Pautado nessas razões, nego provimento aos Embargos de Declaração. **É como voto.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7132-PE
(2007.83.00.005779-0/01)**

APTE : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA E OUTROS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos em face do Acórdão que reduziu a condenação do Embargante pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa para 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, mantendo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços a entidade pública (Art. 43, IV, do CPB) e na prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), durante todo o período de duração da pena substituída, na forma a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

2. Alegativa de que o Acórdão teria sido omisso porque não teria se pronunciado sobre os arts. 16, e 65, III, "b", do Código Penal e o art. 9º da Lei nº 10.684/03, afirmando que teria direito à causa de diminuição da pena e à extinção da punibilidade, porque voluntariamente restituiu prejuízo causado ao INSS, dividindo o valor do dano em 140 (cento e quarenta) parcelas fixas, tendo já pago 07 (sete) delas.

3. Não houve omissão no Acórdão Embargado, visto que as razões de Apelação nada mencionaram acerca da incidência do art. 16, do Código Penal e do art. 9º da Lei nº 10.684/03 ao caso, sendo tal hipótese aventada apenas em sede de Embargos.

4. A restituição ao INSS dos valores referentes a benefício previdenciário recebido mediante fraude configura ressarcimento do dano, podendo até configurar causa de redução da pena, nos termos do art. 16 do CP, caso realizado integralmente, o que não é o presente caso, pois o Embargante afirma ter pago apenas sete parcelas das cento e quarenta necessárias ao ressarcimento integral do dano.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7132-PE
(2007.83.00.005779-0/01)**

5. Inaplicável ao crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º do CP, a disposição contida no art. 9º da Lei nº 10.684/03, que prevê a causa de extinção da punibilidade pelo pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, visto que tal norma limita sua aplicação aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168 -A e 337-A do Código Penal.

6. Não incidência do disposto no art. 65, III, "b", do CP, porque o agente não procurou por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, nem reparou o dano antes do julgamento, visto que o dano ainda não se encontra totalmente reparado, tendo ele pago poucas parcelas do prejuízo causado ao INSS

7. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício. O Juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento; para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

8. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Ordinário e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 12 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator